TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021550.989.23-0
Órgão: Prefeitura Municipal de Guapiara.
Organiz. Sociedade Civil: BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais.
Objeto: Serviço de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação a educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do município de Guapiara.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da OSC).
Em Julgamento: Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor (Termo de Colaboração Nº 01/2022).
Exercício: 2022.
Valor(es): R$ 1.400.006,39[1]
Advogado(s): Pela Prefeitura: Carlos Felipe Goncalves Demetrio (OAB/SP nº 358.638) / Pela OSC: Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES. FALTA DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E DE AFERIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEFICIÊNCIAS DO DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIAS A TÍTULO DE CUSTOS INDIRETOS NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EM CARÁTER PRECÁRIO, SEM EFEITO COMPROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em consonância com o art. 2º, XVII, da LC nº 709/1993, decidiu pela

[1]) Assim distribuídos (fls. 02 do laudo de fiscalização, no evento 19.34):

a) Recursos Estaduais: R$ 1.228.006,39;
b) Recursos Municipais: R$ 172.000,00.
Total: R$ 1.400.006,39 (já incluídos ganhos com aplicação financeira).

irregularidade da prestação de contas referente às verbas confiadas em 2022 pela PREFEITURA DE GUAPIARA à ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS – BIOGESP.

Decidiu, ainda, aplicar multa[2] ao chefe do poder executivo e ordenador de despesas – Sr. José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) – no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (art. 104, II e III, da LC nº 709/93), em razão não só da desídia às notificações realizadas, mas também em vista da inadequada destinação de recursos[3] e da omissão ao dever de prestar contas, acionando-se, como consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Em que pese a inconformidade na destinação dos recursos, deixou de ordenar, na ocasião, a integral devolução dos montantes envolvidos (R$ 1.160.000,00), tendo em conta a apresentação, ainda que incompleta, das declarações de prestação dos *serviços de transporte escolar*, pelas escolas beneficiadas.

Determinou, porém, seja restituída ao erário municipal, pela BIOGESP, a quantia de R$ 230.200,00[4] (devidamente atualizada), dispendida a

[2]) Importa consignar, por oportuno, que a multa em perspectiva em nada colide ou mesmo se sobrepõe a outras eventualmente aplicadas ao interessado em processos que tramitam por esta Corte, eis que os presentes autos versam matéria específica, afeta exclusivamente à prestação de contas do ano de 2022 do termo supramencionado.

A considerar sua natureza punitiva (e não sancionatória), a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos arts. 86 e 87 da mencionada lei, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23/10/2023.

Observados os critérios previstos na aludida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento. Em qualquer caso (parcelamento ou quitação pontual), o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez constatado o pagamento da multa, encaminhe-se o feito ao setor de Fiscalização competente para que seja expedida a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

[3]) Pois efetuada em descompasso com a finalidade do termo firmado (Termo de Colaboração nº 01/2022).

[4]) Duzentos e trinta mil e duzentos reais.

título de custos indiretos, sem devido detalhamento e prova de que pertinente ao plano de trabalho avençado.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que lhe aprouver.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator